



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236215/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 604/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de contas não vinculadas (6,17% para o exercício e acumulado de 8,15%). Ausência de comprovação de busca pelo equilíbrio das contas. Irregularidade – Injustificado incremento no endividamento nos últimos oito meses do mandato. Ofensa ao disposto no art. 42, da LRF. Irregularidade – Não comprovação do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade – Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Gastos inferiores aos efetuados no exercício imediatamente anterior, além de que a média é influenciada por gastos irrisórios em dois dos exercícios considerados. Ofensa mais formal que material à regra do art. 73, VII, da Lei 9504/97. Ressalva – Publicação incompleta de RREOs. Ressalva – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandek como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016 (o primeiro de 17 de agosto a 30 de setembro e o segundo no período restante).

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 261/18 – Peça 16) indicou a existência de sete impropriedades, a saber:

(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.943.446,97	5.943.446,97	0,00
Ativo não circulante	46.857.794,49	46.857.794,49	0,00
Total do ativo	52.801.241,46	52.801.241,46	0,00
Ativo financeiro	2.373.142,07	2.373.142,07	0,00
Ativo permanente	50.428.099,39	50.428.099,39	0,00
Saldo Patrimonial	32.414.040,30	32.414.040,30	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	7.218.833,05	7.218.833,05	0,00
Passivo não circulante	8.768.165,59	8.768.165,59	0,00
Total do passivo	15.986.998,64	15.986.998,64	0,00
Total do patrimônio líquido	36.814.242,82	36.814.242,82	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	52.801.241,46	52.801.241,46	0,00
Passivo financeiro	7.242.194,68	7.242.194,68	0,00
Passivo permanente	13.145.006,48	13.145.006,48	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	36.491.222,32	36.491.222,32	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-4.869.052,61	-4.841.171,99	-27.880,62

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	6.427.476,65	6.427.476,65	0,00
Ativo não circulante	45.087.334,97	45.087.334,97	0,00
Total do ativo	51.514.811,62	51.514.811,62	0,00
Ativo financeiro	2.972.108,17	2.972.108,17	0,00
Ativo permanente	48.542.703,45	48.542.703,45	0,00
Saldo Patrimonial	43.873.239,29	43.873.239,29	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	3.495.653,73	3.495.653,73	0,00
Passivo não circulante	1.228.028,87	1.228.028,87	0,00
Total do passivo	4.723.682,60	4.723.682,60	0,00
Total do patrimônio líquido	46.791.129,02	46.791.129,02	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	51.514.811,62	51.514.811,62	0,00
Passivo financeiro	4.874.721,12	4.874.721,12	0,00
Passivo permanente	2.766.851,21	2.766.851,21	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	1.248.228,40	1.248.228,40	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.902.612,95	0,00	-1.902.612,95

(ii) Resultado financeiro de fontes não vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	21.022.748,00	100,00	23.845.855,30	100,00	26.009.004,39	98,79	29.064.427,89	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	55.500,00	0,21	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	21.022.748,00	100,00	23.845.855,30	100,00	26.064.504,39	100,00	29.064.427,89	100,00
4 - Despesas Correntes	18.727.766,13	89,08	22.345.579,48	93,71	23.983.916,72	92,02	27.376.996,40	94,19
5 - Despesas de Capital	1.119.931,75	5,33	1.159.746,85	4,86	992.089,13	3,81	1.141.667,58	3,93
6 - Soma da Despesa (4+5)	19.847.697,88	94,41	23.505.326,33	98,57	24.976.005,85	95,82	28.518.663,98	98,12
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.175.050,12	5,59	340.528,97	1,43	1.088.498,54	4,18	545.763,91	1,88
8 - Interferências Financeiras	-1.235.871,20	-5,88	-1.224.647,95	-5,14	-1.311.770,86	-5,03	-1.465.639,86	-5,04
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-60.821,08	-0,29	-884.118,98	-3,71	-223.272,32	-0,86	-919.875,95	-3,16
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	275.178,35	1,15	0,00	0,00	344.969,63	1,19
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-60.821,08	-0,29	-608.940,63	-2,55	-223.272,32	-0,86	-574.906,32	-1,98
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-900.365,04	-4,28	-961.186,12	-4,03	-1.570.126,75	-6,02	-1.793.399,07	-6,17
15 - Total do Ativo Realizável	2.818,61	0,01	1.656,34	0,01	1.506,72	0,01	116,64	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-964.004,73	-4,59	-1.571.783,09	-6,59	-1.794.905,79	-6,89	-2.368.422,03	-8,15

(iii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	178.612,90	1.929.319,06	0,00	116,64	0,00	-1.750.822,80
Transferências do FUNDEB	57.731,70	684.598,23	0,00	0,00	0,00	-626.866,53
Transferências Voluntárias	1.376.561,65	3.786.189,11	0,00	0,00	0,00	-2.409.627,46
Alienação de Bens	135,40	0,00	0,00	0,00	0,00	135,40
Operações de Crédito	0,00	618.976,88	0,00	0,00	0,00	-618.976,88
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	728.288,51	187.655,93	0,00	0,00	0,00	540.632,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	27.880,62	27.880,62	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	3.931,29	7.586,85	0,00	0,00	0,00	-3.655,56
Totais	2.373.142,07	7.242.194,68	0,00	116,64	0,00	-4.869.169,25

(iv) Cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	596.869,62	433.279,77	163.589,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Despesas com publicidade – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	9.835,00
1º Semestre de 2015	77.589,20
Média dos três últimos anos	29.141,40
1º Semestre de 2016	44.473,83

(vi) Atraso na publicação de Relatórios da LRF – Os RREOs do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres foram publicados em 09 de março de 2017.

(vii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Devidamente intimados, os **Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandek** apresentaram **defesa** conjunta (Peças 30/35), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – O Sistema de Contabilidade utilizado pelo Município não estava totalmente adequado para emissão do Anexo 14 de forma correta. No entanto, posteriormente o sistema foi corrigido e, o novo Balanço Patrimonial foi emitido e republicado (...).

(ii) Resultado financeiro de fontes não vinculadas – A principal causa da ocorrência de déficit no exercício sob análise foi o cumprimento da norma Constitucional que determina a contratação de servidores públicos através de concurso público e também para atender Prejulgado 06/2008 do TCEPR, que determina a realização de concurso público para os cargos de Contador e Procurador Jurídico.

(iii) Art. 42 da LRF – Indicado de forma pormenorizadas as transferência voluntárias e as operações de crédito que resultaram nas conclusões da CGM, argumentando-se que previamente ao recebimento dos repasses há necessidade de informar a dotação orçamentária sob a qual ocorrerão as futuras despesas. Também foi apontada a anulação de restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.368.954,78.

(iv) Cobertura do déficit atuarial – (...) em 07/11/2016 foi sancionada pelo Executivo a Lei 1032/2016 autorizando, conforme art. 1º o parcelamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições devidas das competências junho a setembro de 2016. Desta autorização, foi firmado Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários n.º 00828/2016 com data de 10/11/2016. Esta situação impossibilitou o recolhimento das contribuições para equacionamento do déficit no exercício.

(v) Despesas com publicidade – Alguns gastos com publicidade efetuados no exercício de 2015 não foram considerados no cálculo, sendo que com a inclusão deles não se observará a impropriedade apurada pela CGM.

(vi) Atraso na publicação de Relatórios da LRF – Encaminhadas cópias das publicações buscando-se comprovar que não houve atraso.

(vii) SIM-AM – *O Município sempre primou pela entrega no prazo da informações, inclusive, tinha por hábito a entrega antes do prazo limite. Por se trata de atraso de um único mês e de apenas 9 dias, rogamos que seja considerado apenas ressalva sem aplicação de multa.*

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 4171/19 – Peça 37), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – *Nesta oportunidade, o responsável encaminha novo demonstrativo acompanhado de sua publicação (páginas 12 a 18 da peça processual nº 31), cujos valores apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM, possibilitando a sua regularização.*

(ii) Resultado financeiro de fontes não vinculadas – *No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.368.422,03, correspondente a 8,15% das receitas da referida fonte.*

Diante disso, concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o déficit acumulado aumentou ao término do exercício de 2016 em comparação ao déficit acumulado do exercício anterior (2015), contrariando a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

(iii) Art. 42 da LRF – *Foram juntados à peça 32, fls. 33 a 47, o Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3654/2016 e os extratos dos empenhos, entretanto, os documentos também são insuficientes para a revisão do cálculo, pois, faltou juntar os extratos bancários para comprovação do efetivo ingresso de recursos nos cofres do Município, assim como o cronograma físico-financeiro, uma vez que ainda restava saldo a ser liberado.*

Cabe ressaltar que além das origem justificadas neste contraditório (Transferências Voluntárias e Operações de Créditos), o Município também apresentou déficit nas origens de Recursos Ordinários/Livres, Transferências do FUNDEB e Outras Origens, no entanto não apresentou esclarecimentos para estas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Cobertura do déficit atuarial – Conforme defesa e documentos apresentados, o parcelamento se refere a despesas com contribuição patronal. Acerca dos aportes, os interessados apenas esclarecem que os empenhos relativos à alíquota suplementar foram emitidos, no entanto, não comprovam o pagamento dos mesmos. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

(v) Despesas com publicidade – (...) conforme verifica-se no quadro acima [abaixo, no presente], mesmo considerando os empenhos no somatório das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2015, o total gasto no primeiro semestre de 2016 (R\$ 44.473,83) ainda ultrapassa a nova média (R\$ 37.105,90). Diante disso, mantém-se a restrição.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre 2013	0,00
1º Semestre 2014	9.835,00
1º Semestre 2015	101.482,71
Média dos três últimos anos	37.105,90
1º Semestre 2016	44.473,83

(vi) Atraso na publicação de Relatórios da LRF – Em sede de contraditório (folhas 1 e 2 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RREO referente ao 1º bimestre do exercício de 2016, realizada em 22/03/2016 na Edição nº 1.407 do Jornal Correio do Cidadão, regularizando, portanto, o apontamento.

(...)

Em sede de contraditório (folhas 3 e 4 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos demonstrativos do RREO referente ao 2º bimestre do exercício de 2016, realizada em 25/05/2016 na Edição nº 1.451 do Jornal Correio do Cidadão, regularizando, portanto, o apontamento.

(...)

Foi encaminhada à peça processual nº 34, fls. 5 a 11, a publicação dos demonstrativos do RREO referentes ao 3º bimestre de 2016 realizada em 26/07/2016 na Edição nº 1.494 do Jornal Correio do Cidadão, portanto tempestivamente. Entretanto, dos demonstrativos que compõem o relatório, faltou comprovar a publicação tempestiva do Demonstrativo Simplificado. Verifica-se na peça nº 9, fl. 2, que esta ocorreu somente em 09/03/2017 na Edição nº 1.645 do Jornal Correio do Cidadão.

Portanto, diante do fato de o Demonstrativo Simplificado do RREO apenas consolidar as informações dos demais quadros que compõem o RREO e, tendo sido estes últimos publicados dentro do prazo legal, entende esta Unidade que a multa apontada no exame inicial pode ser afastada, mantendo-se a ressalva em virtude do atraso na publicação do Demonstrativo Simplificado.

(...)

Em sede de contraditório (folhas 12 e 13 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos Anexos 1, 2 e 8 do RREO referente ao 4º bimestre do exercício de 2016, realizada em 27/09/2016 na Edição nº 1.534 do Jornal Correio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cidadão, no entanto, não foi localizado o Anexo 12, demonstrativo também obrigatório para o período conforme definido no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, desta forma, permanece a restrição.

(...)

Em sede de contraditório (folhas 15 e 16 da peça processual nº 34), foi juntada a publicação tempestiva dos Anexos 1, 8 e 12 do RREO referente ao 5º bimestre do exercício de 2016, realizada em 23/11/2016 na Edição nº 1.574 do Jornal Correio do Cidadão, no entanto, não foi localizado o Anexo 2, demonstrativo também obrigatório para o período conforme definido no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, desta forma, permanece a restrição.

(vii) SIM-AM – (...) muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM-AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1025/19-2PC – Peça 38) limitou-se a endossar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado de comprovação de publicação (Folhas 12/18, da Peça 31), no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas quanto às informações lançadas no SIM-AM.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Resultado financeiro de fontes não vinculadas – Com máxima vênia às alegações trazidas, cumpre destacar que não foi comprovada qualquer medida visando à contenção de gastos de modo a se obter o desejado equilíbrio das contas públicas, resultando em déficit de 6,17% para o exercício e acumulado de 8,15%.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Art. 42 da LRF – Divirjo da orientação defendida pelos órgãos instrutivos no que tange ao exame de despesas oriundas de transferências voluntárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a operações de créditos. A necessidade de empenhamento prévio ao recebimentos dos repasses acaba por gerar situação de aparente ofensa ao disposto na LRF, porém, que não demonstra má gestão, uma vez que efetivamente não resulta na geração de obrigações sem disponibilidade de recursos para cobertura.

No entanto, mesmo que apenas realizemos exame das fontes livres, observa-se que houve aumento do endividamento do Município nos últimos oito meses do mandato:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	178.612,90	1.929.319,06	0,00	116,64	0,00	-1.750.822,80

Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	101.347,79	2.208.459,24	-2.107.111,45

1

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Cobertura do déficit atuarial – Conforme exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos apontamentos adoto como causa de decidir, não foi comprovado o pagamento das parcelas referentes à parcela suplementar da contribuição previdenciária, instituída justamente para fazer frente aos aportes necessários para cobertura do déficit atuarial.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) Despesas com publicidade – Novamente ousou divergir da conclusão dos órgãos instrutivos.

A regra inserta no art. 73, VII, da Lei 9.504/97², visa evitar a aplicação de recursos públicos com fins eleitorais, mediante incremento nos gastos com publicidade em ano de eleições.

In casu, observa-se que no ano de 2016 houve, inclusive, redução nos gastos com publicidade em relação ao ano anterior. Porém, considerando que as despesas com tal fim nos exercícios de 2013 e 2014 foram ínfimas, a média acaba ficando muito baixa.

Além disso, cumpre destacar que com os ajustes realizados após o contraditório, a diferença entre as despesas de 2016 (R\$ 44.473,83) e a média dos três exercícios anteriores (R\$ 37.105,90) é muito pequena (R\$ 7.367,93).

Mercê do exposto, ainda que sob prisma eleitoral possa ser aventada irregularidade, para fim de avaliação das contas do exercício, entendo desarrazoado

¹ Tabelas constantes da Instrução 261/18-COFIM (Peça 16), especificamente na Folha 23.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o item seja tido como causa de irregularidade de contas, devendo ensejar a emissão de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vi) Atraso na publicação de Relatórios da LRF – Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal havia apontado atraso na publicação de cinco RREOs. Em relação a dois deles, foi comprovada a tempestiva e completa publicação, sanando integralmente a falta. Em relação aos três demais, foi comprovada a tempestiva, porém incompleta (sem alguns anexos), publicação.

Dentro do panorama fático colocado, entendo que pode a impropriedade ser convertida em ressalva e recomendação, uma vez que os princípios da publicidade e da transparências foram razoavelmente atendidos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vii) SIM-AM – Uma vez que houve atraso – de apenas nove dias – no envio de um único módulo do SIM-AM 2016, a falta não reclama a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, consoante remansosa jurisprudência desta Corte (que somente vem apenando atrasos superiores a 30 dias).

Conclusão: Afastada a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandeck como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de ‘resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas’, ‘ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00’ e ‘ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial’;

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas referentes a ‘despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito’ e ‘publicação incompleta de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária’;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos Srs. João Roberto Sartori Adão e Darci José Zolandek como Prefeitos de Palmital no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de ‘resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas’, ‘ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00’ e ‘ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial’;

II. determinar a aposição de ressalvas às contas referentes a ‘despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito’ e ‘publicação incompleta de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária’;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente